

A. I. N° - 281101.0012/02-5
AUTUADO - MÁRCIO ALVES DA ROCHA
AUTUANTE - MARTA VASCONCELLOS COSTA
ORIGEM - I F M T – DAT / NORTE
INTERNET - 09.05.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0154-02/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. O tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo, por isso, é devido o imposto por antecipação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração modelo 4, lavrado em 25/01/02, refere-se a exigência de R\$276,46 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada a falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição da fronteira, referente as aquisições interestaduais de mercadorias por contribuinte com inscrição estadual cancelada.

O autuado alega em sua defesa que não concorda com a exigência do imposto porque entende que a empresa está regular, e não é motivo para lavratura de Auto de Infração o fato de ser intimada a empresa para cancelamento.

A autuante apresentou informação fiscal mantendo o Auto de Infração, dizendo que não procedem as alegações defensivas, tendo em vista que a inscrição estadual do autuado foi cancelada em 21/02/2002, pelo Edital 522004.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que a mercadoria foi apreendida, sendo lavrado o conseqüente Auto de Infração, porque a inscrição estadual do estabelecimento destinatário encontrava-se cancelada.

Observo que a mercadoria tem como remetente a empresa UNIBRÁS TÊXTIL LTDA., situada no Estado de Minas Gerais, estava acobertada pela Nota Fiscal de número 014141, fl. 10 do PAF, e se destinava ao autuado, cuja inscrição estadual efetivamente encontrava-se cancelada na data de lavratura do Auto de Infração, conforme extrato SIDAT, fl. 11, constando que o cancelamento ocorreu pelo Edital 522.003, datado de 23/01/2002.

O cancelamento da inscrição estadual do contribuinte implica não ser o estabelecimento considerado inscrito enquanto persistir a pendência. Por isso, o tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo. Assim, a legislação estabelece que no primeiro posto fiscal de fronteira deveria o contribuinte efetuar o pagamento do imposto.

De acordo com as razões de defesa, foi alegado pelo autuado que não cometeu qualquer irregularidade, considerando que não é motivo para lavratura de Auto de Infração o fato de ser intimada a empresa para cancelamento.

Observo que o art. 172 do RICMS/97 prevê que a exclusão do contribuinte do cadastro produzirá efeitos após a publicação de edital de cancelamento no Diário Oficial do Estado, o que ocorreu no dia 23/01/2002, conforme extrato de fl. 11 do PAF. Assim, o requisito legalmente exigido para produzir efeitos quanto ao cancelamento da inscrição do autuado foi atendido. Por isso, ficou apurado que o mencionado cancelamento foi efetuado de acordo com o procedimento regulamentar.

O art. 125, inciso II, “a”, do RICMS/97, ao tratar dos prazos e momentos para recolhimento do ICMS por antecipação, estabelece que o imposto será recolhido pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, na entrada no território deste Estado, de mercadorias destinadas a ambulantes, enquadradas no regime de substituição tributária, ou a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo.

Vale ressaltar ainda, que o art. 426 do RICMS/97, também estabelece que nas operações a serem realizadas no território deste Estado, com mercadorias provenientes de outra unidade da Federação, destinadas a contribuinte não inscrito, ou sem destinatário certo, o imposto sobre o valor acrescido será recolhido antecipadamente na primeira repartição fazendária por onde transitarem as mercadorias.

Assim, entendo que está caracterizada a infração apontada, sendo devido o imposto exigido, conforme demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, fl. 03 dos autos, sendo que, a multa aplicada deve ser alterada para 60%, de acordo com o art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281101.0012/02-5, lavrado contra **MÁRCIO ALVES DA ROCHA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$276,46**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de maio de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR